



PROJETO DE LEI Nº 639,
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/08/2019, 06/12/2019
[Assinatura]
1º Secretário

DE 25 DE Junho DE 2019.

Dispõe sobre a aquisição alimentos orgânicos e de base agroecológica pela Administração Pública Direta ou Indireta e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos adquiridos pela Administração Pública Direta ou Indireta deve incluir, prioritariamente, alimentos orgânicos e de base agroecológica.

Parágrafo único. A Lei estabelece um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de alimentos orgânicos pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentos:

I - orgânicos, os produtos, in natura ou processado, obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, e que sejam devidamente certificados por organismo reconhecido oficialmente, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

II - de base agroecológica, aqueles produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O Poder Público na compra de alimentos deve priorizar aqueles orgânicos ou de base agroecológica, conforme prevista nos incisos I e II.

Art. 3º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, cooperativas e associações, conforme dispõe a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º O Poder Público Estadual definirá estratégias e metas progressivas para execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2019.

[Assinatura]
KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende incentivar e promover a agricultura familiar de base agroecológica além de incentivar o consumo de alimentos orgânicos.

Os espaços rurais do Estado de Goiás, onde já se adotou por conta própria esse tipo de cultivo, passam a ter mais segurança em investir na produção de alimentos orgânicos, pois terão na Administração Pública um aliado para adquirir um percentual dos produtos.

O mundo vive um momento crítico no aspecto socioambiental. O retrato nacional da contaminação da água gerou alarde entre profissionais da saúde. *“A situação é extremamente preocupante e certamente configura riscos e impactos à saúde da população”*, afirma a toxicologista e médica do trabalho Virginia Dapper. O tom foi o mesmo na reação da pesquisadora em saúde pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no Ceará, Aline Gurgel: *“Dados alarmantes, representam sério risco para a saúde humana”*.

Um coquetel que mistura diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de 1 em cada 4 cidades do Brasil entre 2014 e 2017. Nesse período, as empresas de abastecimento de 1.396 municípios detectaram todos os 27 pesticidas que são obrigados por lei a testar. Desses, 16 são classificados pela Anvisa como extremamente ou altamente tóxicos e 11 estão associados ao desenvolvimento de doenças crônicas como câncer, malformação fetal, disfunções hormonais e reprodutivas. (...) Questionado sobre quais medidas estão sendo tomadas, o Ministério da Saúde enviou respostas por email reforçando que “a exposição aos agrotóxicos é considerada grave problema de saúde pública” e listando efeitos nocivos que podem gerar “puberdade precoce, aleitamento alterado, diminuição da fertilidade feminina e na qualidade do sêmen; além de alergias, distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, neurológicos e neoplasias”. A resposta, porém, ressalta que ações de controle e prevenção só podem ser tomadas quando o resultado do teste ultrapassa o máximo permitido em lei. E aí está o problema: o Brasil não tem um limite fixado para regular a mistura de substâncias. (Carta Capital, Sociedade – Ana Aranha e Luana Rocha <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/agrotoxicos-sao-detectados-na-agua-de-25-das-cidades-do-brasil/?fbclid=IwAR25onxWtTz1YjNhpl30AzQYIVcJZ5JUyoSv3i6kfi2UAbLMqKIC-tIGhEE>)



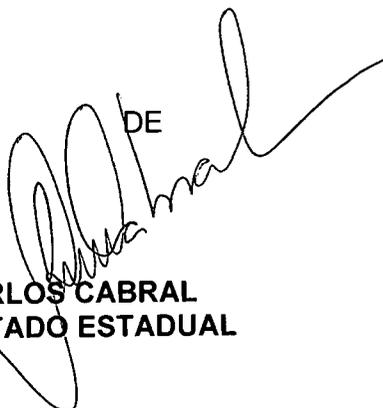
Segundo reportagem no site do Jornal Opção postado no dia 04 de novembro de 2017, a agricultura familiar é responsável pela maioria dos alimentos que chegam às mesas dos brasileiros, sendo que cerca de 87% da mandioca, 70% do feijão, 58% do leite, 50% de aves, 59% dos suínos, 46% do milho, 38% do café e 34% do arroz consumidos por nós são oriundos desta prática.

Sendo assim, o Estado deve incentivar o cultivo agroecológico e incentivar a oferta de alimentos saudáveis, atendendo também ao interesse do consumidor da cidade.

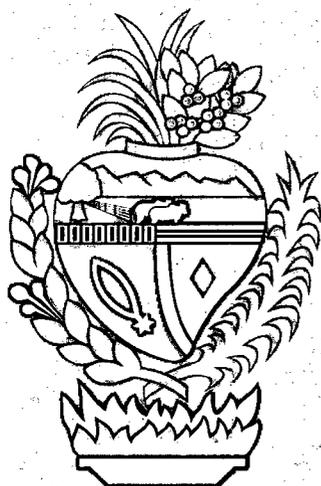
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003954

Autuação: 28/06/2019
Projeto: 639 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS E DE
BASE AGROECOLÓGICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU
INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 639,
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/08/2019
1º Secretário

DE 25 DE Junho DE 2019.

Dispõe sobre a aquisição alimentos orgânicos e de base agroecológica pela Administração Pública Direta ou Indireta e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os alimentos adquiridos pela Administração Pública Direta ou Indireta deve incluir, prioritariamente, alimentos orgânicos e de base agroecológica.

Parágrafo único. A Lei estabelece um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de alimentos orgânicos pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentos:

I - orgânicos, os produtos, in natura ou processado, obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, e que sejam devidamente certificados por organismo reconhecido oficialmente, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

II - de base agroecológica, aqueles produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O Poder Público na compra de alimentos deve priorizar aqueles orgânicos ou de base agroecológica, conforme prevista nos incisos I e II.

Art. 3º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, cooperativas e associações, conforme dispõe a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º O Poder Público Estadual definirá estratégias e metas progressivas para execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende incentivar e promover a agricultura familiar de base agroecológica além de incentivar o consumo de alimentos orgânicos.

Os espaços rurais do Estado de Goiás, onde já se adotou por conta própria esse tipo de cultivo, passam a ter mais segurança em investir na produção de alimentos orgânicos, pois terão na Administração Pública um aliado para adquirir um percentual dos produtos.

O mundo vive um momento crítico no aspecto socioambiental. O retrato nacional da contaminação da água gerou alarde entre profissionais da saúde. “A situação é extremamente preocupante e certamente configura riscos e impactos à saúde da população”, afirma a toxicologista e médica do trabalho Virginia Dapper. O tom foi o mesmo na reação da pesquisadora em saúde pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no Ceará, Aline Gurgel: “Dados alarmantes, representam sério risco para a saúde humana”.

Um coquetel que mistura diferentes agrotóxicos foi encontrado na água de 1 em cada 4 cidades do Brasil entre 2014 e 2017. Nesse período, as empresas de abastecimento de 1.396 municípios detectaram todos os 27 pesticidas que são obrigados por lei a testar. Desses, 16 são classificados pela Anvisa como extremamente ou altamente tóxicos e 11 estão associados ao desenvolvimento de doenças crônicas como câncer, malformação fetal, disfunções hormonais e reprodutivas. (...) Questionado sobre quais medidas estão sendo tomadas, o Ministério da Saúde enviou respostas por email reforçando que “a exposição aos agrotóxicos é considerada grave problema de saúde pública” e listando efeitos nocivos que podem gerar “puberdade precoce, aleitamento alterado, diminuição da fertilidade feminina e na qualidade do sêmen; além de alergias, distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, neurológicos e neoplasias”. A resposta, porém, ressalta que ações de controle e prevenção só podem ser tomadas quando o resultado do teste ultrapassa o máximo permitido em lei. E aí está o problema: o Brasil não tem um limite fixado para regular a mistura de substâncias. (Carta Capital, Sociedade – Ana Aranha e Luana Rocha <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/agrotoxicos-sao-detectados-na-agua-de-25-das-cidades-do-brasil/?fbclid=IwAR25onxWtTz1YjNhpI30AzQYIVcJZ5JUyoSv3j6kfi2UAbLMqKIC-tiGhEE>)

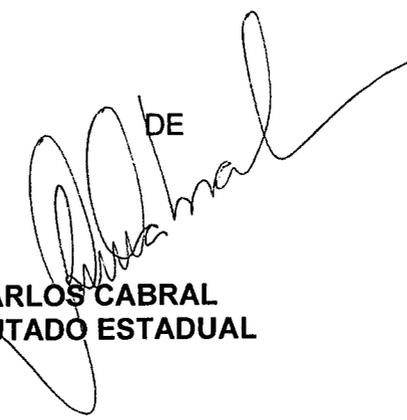
Segundo reportagem no site do Jornal Opção postado no dia 04 de novembro de 2017, a agricultura familiar é responsável pela maioria dos alimentos que chegam às mesas dos brasileiros, sendo que cerca de 87% da mandioca, 70% do feijão, 58% do leite, 50% de aves, 59% dos suínos, 46% do milho, 38% do café e 34% do arroz consumidos por nós são oriundos desta prática.

Sendo assim, o Estado deve incentivar o cultivo agroecológico e incentivar a oferta de alimentos saudáveis, atendendo também ao interesse do consumidor da cidade.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2019.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL